



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.990407/2009-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.864 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de junho de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP - Pagamento a maior ou indevido  
**Recorrente** Centro de Prevenção e Odontologia Ltda. EPP  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 11/07/2001

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez dos créditos alegados impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Presidente e Relator.

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Paulo Sérgio Celani, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 13ª Turma da DRJ São Paulo I (fls. 30/35 do processo eletrônico), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra despacho decisório que não homologou compensação onde o crédito apresentado era relativo a suposto pagamento indevido de COFINS realizado em 11/07/2001, no valor de R\$ 764,10.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde assevera que até 17 de setembro de 2008 vigorava a Súmula nº 276 do STJ, a qual isentava as Sociedades Cíveis da COFINS, e que, muito embora o STF, ao julgar os RE nºs 377457 e 381964, tenha reconhecido a constitucionalidade da exigência da COFINS, a ADI nº 4071 buscava a modulação dos efeitos da decisão, de forma que a COFINS somente passasse a ser exigível depois de 17 de setembro de 2008.

Assim, acaso seja reconhecida a modulação dos efeitos fiscais, o pagamento da COFINS objeto do presente processo deixaria de ser devido, sendo, então, cabível a compensação requerida. Diante do exposto, requereu a interessada fosse suspensa a cobrança até o julgamento da ADI nº 4071, “a qual se provida virá alterar profundamente a Decisão ora questionada, tornando efetiva a compensação requerida”.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento, que, como dito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Data do fato gerador: 11/07/2001*

***JULGAMENTO VINCULADO À LEI***

*É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto que estejam em vigor.*

***COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.***

*É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação não homologada a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.*

***DCOMP. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.***

*Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi totalmente utilizado para quitar outro débito do Contribuinte, a compensação não poderá ser homologada.*

***DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.***

*A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.*

***DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.***

*Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP)**

*Negado o direito creditório a que se refere uma Declaração de compensação, não há como se homologar a compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da referida decisão em 25/07/2011 (conf. AR de fls. 38), a interessada, em 19/08/2011, apresentou o recurso voluntário de fls. 39/42, onde apresenta os mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, requerendo, ao fim, seja cancelada ou, alternativamente, suspensa a cobrança até o julgamento definitivo dos RE n<sup>os</sup> 377457 e 381964, “[...] os quais conforme o seu julgamento definitivo poderão alterar profundamente a decisão ora questionada, tornando definitiva a compensação requerida”.

**É o relatório.**

**Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e há que ser conhecido uma vez presentes os demais requisitos de admissibilidade exigidos para sua aceitação.

Conforme relatado, vê-se que a recorrente não questiona a legitimidade da exigência da COFINS sobre as sociedades civis de prestação de serviços, legitimidade a qual, inclusive, foi reconhecida por força das decisões proferidas pelo STF, referenciadas pelo próprio sujeito passivo. Contudo, diante de demanda judicial que objetivava a modulação dos efeitos da decisão que reconheceu aludida legalidade da contribuição sobre as sociedades civis, requer a recorrente o cancelamento ou, ao menos, a suspensão da cobrança até o julgamento da ADI n<sup>o</sup> 4071, “a qual se provida virá alterar profundamente a Decisão ora questionada, tornando efetiva a compensação requerida”.

Contudo, a compensação pleiteada pela interessada não pode ser admitida uma vez ausentes os requisitos legais da liquidez e certeza do crédito, exigidos para a extinção de débitos tributários via compensação.

Com efeito, a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez dos referidos créditos não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Finalmente, embora irrelevante para o julgamento da presente lide, ressalto que a ADI nº 4071 já foi definitivamente julgada pelo plenário do STF em 22 de abril de 2009, ocasião em que a Corte desproveu agravo regimental interposto em face de decisão proferida pelo Ministro Menezes Direito, que indeferiu a inicial.

### **Da conclusão**

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala de Sessões, em 26 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator